



DECRETO Nº 032/2023

**Em, 28 de novembro 2023.**

**“Regulamenta o cancelamento dos restos a pagar, e dá outras providências.”**

O Prefeito Municipal de Sebastião Laranjeiras, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, a Lei Complementar nº 101/2000 e ainda:

**CONSIDERANDO** o contido no Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, especialmente no que estabelece seu art. 70, §2 do Art. 68;

**CONSIDERANDO** a necessidade do Poder Executivo Municipal regulamentar a o Cancelamento de Restos a Pagar;

**CONSIDERANDO** o disposto na Instrução Cameral TCM – BA nº 001/2016 – 1 C;

**CONSIDERANDO** finalmente que é preciso verificar se ocorreu qualquer interrupção no prazo prescricional, garantindo-se o direito adquirido e dano ao erário publico;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Os restos a pagar processados terão validade de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de inscrição do mesmo.

**§ 1º** - Expirado o prazo de validade dos mesmos, e, não havendo cobrança judicial e/ou administrativa, os restos a pagar processados deverão ser cancelados.

**§ 2º** - Para o cancelamento dos restos a pagar deverá ser aberto Processo Administrativo específico, nomeada a comissão processante e os credores deverão ser notificados via ar e/ou via publicação no instrumento oficial do município.

**§ 3º** - Para os casos em que houver aplicabilidade, deverá ser anexada a declaração do credor do débito, atestando que não existem pendências pecuniárias relativas ao débito cancelado.

**§ 4º** - O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto poderá ser atendido à conta de dotação constante da lei orçamentária anual ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida, com fundamento no art. 37 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, regulamentado pelo Decreto nº 62.115, de 12 de janeiro de 1968.

**§ 5º** - Os restos a pagar objeto de Cobrança Judicial, terão sua prescrição suspensa, por prazo indeterminado, até a decisão judicial efetiva, momento em que convertidos em Precatórios e/ ou RPV(requisições de Pequeno Valor) , deverão ser inscritos a conta específica de precatórios e ou pagos através de dotação específica de Sentenças Judiciais, momento em que deverão ser baixados os registros correspondentes, evitando a duplicidade de registros no passivo.

**Art. 2º** - Os restos a pagar não processados terão validade até o mês de junho do segundo ano subsequente a sua inscrição.

**§ 1º** – Os Restos a Pagar oriundos de contratos cujo o objeto não teve inicio durante o prazo de validade contratual e para os quais não houve aditamento, terão prazo de validade igual a vigência de Contrato.

**§ 2º** - Os restos a pagar que não forem objeto de ações, administrativas e judiciais, cujos contratos não tenham previsão de clausulas restritivas de cancelamento unilateral, poderão ser cancelados em prazo inferior a validade estipulada no caput do presente artigo, desde que, baseados em termos de rescisão contratual.



**§ 3º** Os prazos de validade dos restos a pagar não processados poderão ser aditados, mediante interesse da administração, que deverá se pronunciar neste sentido até a data de vencimento estabelecida no caput. Uma vez vencida a validade, o prazo não mais poderá ser aditado.

**Art. 3º** - Fica desde já notificado todos os credores, do inteiro teor deste Decreto, para que no prazo improrrogável de até 5 dias da publicação do edital correspondente em cada exercício, requerer junto à Secretaria Municipal de Finanças a interrupção do prazo prescricional dos restos a pagar dos quais forem os respectivos titulares.

**§1º** Para solicitar interrupção do prazo prescricional, e/ou cancelamento dos restos a pagar o respectivo credor deverá apresentar:

- a- Documentação probatória de estar apto a responder pelo ente credor quando se tratar de pessoa jurídica;
- b- Documentação probatória dos respectivos direitos adquiridos, ai se incluindo, copia do contrato, copia da ordem de fornecimento e/ou serviço, comprovante da entrega parcial ou total dos bens e/ou serviços, copia de aditamento de contratos;
- c- Documentação probatória de interposição judicial em seu favor e contra o município, onde se figure como objeto o referido direito adquirido através do contrato que deu origem ao resto a pagar;

**Art. 4º** A Prefeitura Municipal anualmente publicará Edital, acompanhado de relação de restos a pagar com identificação dos respectivos credores contendo o rol de restos a pagar a serem cancelados na seguinte forma:

I - Até o dia 30 de maio de cada exercício dos Restos a Pagar que sofrerem prescrição na forma dos art.(s) 1º e 2º deste decreto;

II - Até o dia 25 de dezembro de cada exercício para os restos a pagar a

serem cancelados em função de prescrição de prazo contratual, cuja renovação não seja de interesse da administração ou de restos a pagar que embora vigentes os contratos, considerando o interesse público, venham a ser rescindidos unilateralmente pela administração.

**Art. 5º** - Excepcionalmente para o exercício de 2023 as informações de que tratam os incisos I e II do art. 4, acompanharão como anexo ao presente decreto na data de sua publicação, sendo conferido prazo de 5 dias aos credores para se manifestarem contrariamente a prescrição e/ou cancelamento na forma do artigo 3º

§1º Aqueles que não estiverem em conformidade com o disposto acima, deverão ser ajustados no prazo e na forma do presente decreto.

**Art. 6º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras, 28 de novembro de 2023

---

Pedro Antônio Pereira Malheiros  
Prefeito